

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

RECORRENTE: E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para a conclusão da obra de construção de uma Quadra Poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, do município de Coração de Maria – BA.

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI**, CNPJ 12.239.019/0001-74, contra a classificação da proposta da empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** na Tomada de Preços nº 001/2020 publicada em 14 de setembro de 2020.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 17/09/2020 para o Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 24.1.2. do Edital, senão vejamos:

24.1.2. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

- 24.1.2.1. habilitação ou inabilitação da licitante;
- 24.1.2.2. julgamento das propostas;**
- 24.1.2.3. anulação ou revogação da licitação;

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente. Ressaltamos ainda que, no decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, a licitante JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI fez uso dessa prerrogativa.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa recorrente em face da classificação da proposta da empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** em razão desta, supostamente, conter vícios insanáveis que desconfiguram a concorrência justa, de modo que a proposta apresentada somente foi a mais vantajosa para a administração em razão dessas distorções contábeis. Alega a reclamante que a planilha apresentada pela empresa vencedora contém itens zerados, reduzindo assim o valor final da proposta.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Em razão dos fatos narrados, afirma a recorrente a classificação da proposta da empresa JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI representa um equívoco e um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade.

III - DO PEDIDO

Requer a recorrente *“Diante de todo o exposto e da flagrante ilegalidade praticada na proposta, pedimos a sua desclassificação, por competitividade forjada e prejudicial aos demais participantes. Peço que seja usada a mesma maneira que a comissão julgadora desse município uso para inabilitar a empresa no processo pregão presencial 014/2020 que tome a mesma medida contra a empresa que a comissão diz estar certa a proposta onde tem vários vícios que são insanáveis.”*

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, é necessário salientar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação pertinente, inclusive quanto a promoção da máxima competitividade e lisura do processo entre todos os interessados.

Afirma a recorrente que a empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** não poderia ter sua proposta classificada em razão de, supostamente, ter zerado itens da planilha de preços e, por conta disso, oferecido a proposta mais vantajosa para a administração pública. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vantajosidade representa a busca, pela administração pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte do poder público, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios façam bom uso dos recursos públicos, alocando-os de maneira eficiente.

Nessa seara, não se atentou a recorrente que os itens zerados na proposta de preços em tela são de propriedade da licitante, portanto poderiam sim ser apresentados com valores orçamentários zerados, conforme o artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do objeto. Entretanto, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, **podendo ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço.**

Vale registrar que o TCU admite a possibilidade de correção da planilha apresentada durante o certame, caso de fato houvesse algum erro, desde que essa correção não resulte em aumento do valor total já ofertado, inclusive é dever da administração pública promover as diligências

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

para o saneamento de eventuais falhas na planilha de proposta. Vejamos acórdão nesse sentido:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Nesse ponto, tem-se que no âmbito dos certames licitatórios o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de modo que não se poderia inabilitar uma licitante por mero formalismo.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31*):

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que *“o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”* (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

“(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”. (MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

Diante do exposto, a decisão realizada por essa CPL se baseou no ordenamento jurídico vigente e em parecer técnico do setor de engenharia, não podendo a CPL desconsidera-lo. Resta comprovado, assim, que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a classificação da proposta da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial a vantajosidade.

V – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa **E DE ANDRADE PAIM TRANSPORTES E SERVIÇOS DE EVENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.239.019/0001-74, mantendo inalterada a decisão da Comissão proferida, quanto a classificação da proposta da licitante citada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coração de Maria, 28 de setembro de 2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação exposta acima, referente a Tomada de Preços nº 001/2020 que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a conclusão da obra de construção de uma quadra poliesportiva, não coberta, no Distrito de São Simão, do município de Coração de Maria – BA.

Coração de Maria, 28 de setembro de 2020

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
PREFEITO